



PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Procuradora : Miriam Noronha Mota Gimenez
Recorrida : CIRLENE XAVIER FARIAS
Advogados : Reinaldo Leão Magalhães e outro
Recorrida : SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Origem : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços alcança todos os efeitos pecuniários da condenação imposta ao devedor, inclusive as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, às f. 505/524, em face das decisões de f. 474/488 e 499/500, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, da lavra da MM. Juíza do Trabalho Dalma Diamante Gouveia, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Insurge-se a recorrente em face da sentença que a declarou como responsável subsidiária pela condenação.

Contrarrrazões da autora às f. 526/540.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu parecer às f. 545/154, da lavra do Procurador do Hiran Sebastião Meneghelli Filho, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.



V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

1.1 - RECURSO DA 2ª RÉ - CONTRARRAZÕES

Argui a autora, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso ordinário da 2ª ré, FUNASA, por não conter a assinatura do procurador em suas razões recursais.

Analiso.

Compulsando os autos, constata-se que a procuradora da recorrente assinou a petição de interposição do apelo, sendo, assim, o suficiente para o preenchimento da admissibilidade recursal.

Rejeito.

Logo, interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso ordinário da 2ª ré, não o fazendo quanto à indenização por danos morais, por falta de interesse recursal, haja vista que não há condenação nesse sentido.

Conheço das contrarrazões da autora.

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região

"1.2 - REMESSA NECESSÁRIA

A remessa necessária é integralmente conhecida, tendo em vista que o valor da condenação foi arbitrado, pelo que não sendo líquida não se aplica o entendimento da Súmula 303, I, "a" do C. TST."



PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

2 - MÉRITO

Voto da lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região

"2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (RECURSO DA 2ª RÉ E REMESSA NECESSÁRIA)

Pretende a recorrente a reforma da sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, aduzindo que não se configurou a hipótese de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, pois a prestadora de serviços foi escolhida através de processo licitatório e, ao ter ciência do descumprimento de normas trabalhistas pela contratada, teria adotado as providências cabíveis, no sentido de aplicar as penalidades cabíveis e rescindir o contrato.

Alega ainda, a existência de ação consignatória em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande (0000696-47.2011.5.24.0005), onde foram depositados os valores devidos à primeira reclamada, afastando, portanto qualquer responsabilização subsidiária.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, de modo que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas deve ser atribuída apenas ao contratado, não podendo ser transferida à Administração Pública.

Por conseguinte, em razão da inexistência de responsabilidade subsidiária, requer seja excluída sua responsabilidade nos autos ou, ainda, sua anulação.

Pretende, ainda, a exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, em razão do princípio da personificação



PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

das penas e, ainda, pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009.

Após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, ocorrido em 24.11.2010, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, fixou orientação no sentido de que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, ressaltando, ainda, que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade.

Assim, doravante, deve o Poder Judiciário investigar casuisticamente a ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* para fins de fundamentar a responsabilidade subsidiária do ente público, na esteira do item IV da Súmula 331/TST.

No caso, a responsabilidade da Fundação é reconhecida com fundamento na culpa *in vigilando*.

Veja-se que o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 02.09.2010 até 08.06.2011 (f. 17).

Nesse período a empresa terceirizada não procedeu ao regular recolhimento do FGTS, pois deixou de recolher os depósitos principais em relação à competência de outubro de 2010 e recolheu com atraso as competências de setembro, novembro e dezembro do ano de 2010 (f. 19), patenteando o entendimento de que não havia fiscalização da contratada quanto ao cumprimento dessa mezinha obrigação.

Ressalte-se que o art. 29, IV, da Lei n. 8.666/93 exige dos interessados para habilitação em processo de licitação, a prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS para com a Fazenda Pública.

O objetivo desta norma é aferir a idoneidade da



PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

empresa interessada em contratar com o poder público, mas esta avaliação deve se estender durante a execução do contrato de prestação de serviços, uma vez que durante todo o período de vigência contratual, a empresa deve se pautar pela observância estrita da lei em respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Tendo sido constatada a violação do contrato de trabalho e não havendo prova da efetiva fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, caracterizada a culpa *in vigilando* da Fundação.

A súmula 331/TST apresenta a síntese hermenêutica do ordenamento jurídico, emprestando máxima efetividade aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual não há falar em violação de normas positivadas, tampouco em ofensa ao princípio da legalidade ou invasão de competência legislativa, pois o entendimento sumular não tem característica de imperatividade e sanção por descumprimento.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período de prestação laboral, nos termos da Súmula 331, inciso VI, do C. TST.

Quanto aos juros e correção monetária, não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ao ente público quando a condenação é subsidiária, entendimento sedimentado na OJ 382 da SBDI-I/TST.

Do exposto, o recurso voluntário e a remessa necessária não são providos."

2.2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REMESSA NECESSÁRIA)

A sentença rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, formulada pela 2ª ré, FUNASA, decisão



PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

que deve ser mantida.

Com efeito, a lide decorre de uma relação de emprego, logo, cabe a esta Especializada o julgamento acerca da responsabilidade do ente público.

Nego provimento.

2.3 - LEGITIMIDADE PASSIVA (REMESSA NECESSÁRIA)

A sentença rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva da 2ª ré, decisão que deve ser mantida.

Com efeito, as condições da ação são aferidas de acordo com a narrativa da petição inicial (art. 267, VI, do CPC).

Portanto, há legitimidade quando autor e réu correspondem aos titulares da relação jurídica narrada na exordial.

Na exordial, a autora afirmou que foi contratado pela 1ª ré para prestar serviços terceirizados à 2ª ré, pelo que requereu a responsabilização subsidiária desta pelos créditos trabalhistas, sendo o que basta para a legitimidade passiva da recorrente.

Nego provimento.

2.4 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (REMESSA NECESSÁRIA)

Mantenho a sentença que rejeitou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido feita pela 2ª ré, FUNASA, pois os pedidos formulados nesta ação não são vedados pelo ordenamento jurídico vigente.

Nego provimento.

2.5 - VERBAS RESCISÓRIAS (RECURSO DA 2ª RÉ)

A sentença deferiu à autora aviso prévio inde-



PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

nizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e multa de 40%.

Não merece reforma a decisão.

A autora foi dispensada sem justa causa e diante da revelia da 1ª ré, consideram-se como verdadeiros os referidos fatos, razão pela qual faz jus a autora ao recebimento das verbas rescisórias.

Nego provimento.

2.6 - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT (RECURSO DA 2ª RÉ)

Insurge-se a 2ª ré em face da sentença que deferiu as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Sustenta, em síntese, que a responsabilidade por tais multas não se aplica aos entes da Administração Pública.

Não lhe assiste razão.

Em se tratando de responsabilidade subsidiária, esta abrange todas as parcelas deferidas, inclusive as de natureza punitiva, como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Tal entendimento aplica-se ao ente público, eis que é o tomador de serviço.

Nesse sentido, decisão do Colendo TST:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A teor do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST, -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,



PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial-. A responsabilidade subsidiária, objeto do referido verbete, alcança todos os efeitos pecuniários da condenação imposta ao devedor, inclusive as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. (TST/RR - 112300-13.2008.5.04.0122 - Rel. Min. Rosa Maria Weber - Ac. 3ª T. - DEJT 17/12/2010).

Assim, em se tratando de responsabilidade subsidiária, é inaplicável o parágrafo único do art. 467 da CLT. Nego provimento.

2.7 - JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA (RECURSO DA 2ª RÉ)

Pretende a 2ª ré a aplicação de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Sem razão.

Nos termos da OJ 382, da SDI-I do TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório; por maioria, conhecer



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0001083-56.2011.5.24.0007-R0.1

parcialmente do recurso ordinário da 2ª ré e integralmente das contrarrazões, rejeitando a preliminar de não conhecimento, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator), vencido em parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que conhecia integralmente do recurso; por maioria, conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), vencido em parte o Desembargador relator; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto ao tópico referente à responsabilidade, nos termos do voto do Desembargador revisor, vencido o Desembargador relator; também no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento quanto ao demais, nos termos do voto do Desembargador relator. Juntará voto vencido o Desembargador relator.

Campo Grande, 11 de julho de 2012.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator